



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM Nº 015/15

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
PROTOCOLO

12/05/2015  
Nº 337

Fundão, 12 de maio de 2015.

Senhor Presidente, senhores vereadores, senhoras vereadoras,

Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, a incluso Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que *"Altera dispositivos do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal de Fundão - ES."*

A presente alteração visa a corrigir a redação do caput do artigo 74 da Lei Orgânica do município de Fundão, que trata da publicidade dos Atos municipais.

Ocorre que, em 12 de setembro de 2005, o presente dispositivo sofreu alteração de sua redação por meio da aprovação da Emenda a Lei Orgânica nº 08/05, determinando, sem qualquer ressalva, que as leis e atos municipais, quando não publicados na imprensa, deverão ser publicados, simultaneamente, na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

Observa-se pois que, tal alteração fere não apenas o princípio da independência e harmonia entre os poderes, como também o princípio da economicidade, desrespeitando o modelo constitucional do sistema de controle externo, violando, por conseguinte, o disposto nos artigos 27, 76 e 77 da Constituição Estadual.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
Estado do Espírito Santo



Por pertinente, permito-me reproduzir o artigo questionado da Lei Orgânica Municipal de Fundão, com a redação dada pela Emenda nº 008/2005, *in litteris*:

"Art. 74. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação simultaneamente na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

[...]

§ 4º O Chefe do Poder Executivo dará ciência, através de ofício, à Presidência da Câmara de todos os atos a serem publicados."

Dispositivo este que em sua redação anterior assim dispunha:

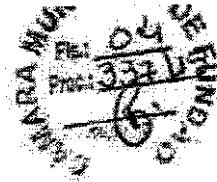
"Art. 74. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso."

A norma atacada, naquilo em que prevê, sem qualquer ressalva, que as leis e atos municipais, quando não publicados em órgão de imprensa local ou regional, serão afixados, simultaneamente, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, apresenta-se desarrazoada e ofensiva aos princípios da independência e harmonia dos Poderes Municipais, como estabelece o art. 27 da Constituição Estadual.

Com efeito, a necessidade de publicação mediante a afixação simultânea na sede da Câmara Municipal, quanto a todo e qualquer ato do Executivo,



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
Estado do Espírito Santo



implica na óbvia remessa destes ao Legislativo, num controle indevido, sem falar em que a duplicidade de publicação, implica em ofensa ao princípio da economicidade (art. 70, CE/89).

A norma ao alterar a redação do artigo 74 da LOM, estabelecendo a necessidade de publicação concomitante das de lei e atos do Poder Público nas sedes da Prefeitura Municipal "e" da Câmara de Vereadores, assim como retirando a expressão "conforme o caso", resulta em limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo com relação às atribuições da Administração e sua organização. Nessa esteira, clara a sua inconstitucionalidade, por dispor sobre matérias e condutas administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Nem a mera remessa de atos administrativos, via ofício, conforme se objetiva com a inserção do parágrafo 4º ao artigo 74 da LOM, a cujo respeito até se pode cogitar de algum interesse fiscalizatório, tem sido admitida, justificando a revogação pretendida por meio desta proposição, como se pode ver da ADI nº 70011787215, da Corte de Justiça Gaúcha, assim ementada:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATAQUE DE LEI CUJO TEOR, EM GRANDE PARTE, É IGUAL AO DA LEGISLAÇÃO AB-ROGADA, MESMO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 11, § 2º. LEI N.º 9.869/99. NÃO-CONHECIMENTO. Não é de se conhecer da ação direta de inconstitucionalidade naquilo em**



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL  
RE: 05  
PROJ. 29311  
RELA  
JE FUNDÃO

que ela ataca comando normativo que reproduz leis anteriores, com a presença do mesmo vício de inconstitucionalidade, ante a repriminção que haveria, na forma do § 2.º do art. 11 da Lei n.º 9.869/99, na esteira de monolítica jurisprudência do STF. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. REMESSA OBRIGATORIA DE CÓPIAS DE ATAS DE LICITAÇÕES E RELAÇÃO DE EMPENHOS EMITIDOS OU EXPEDIDOS PELO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. ARTIGOS 8.º, 10, 60, II, "D", E 82, VII, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

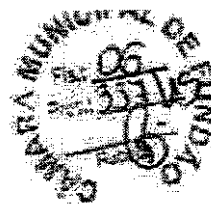
**É manifesta a inconstitucionalidade de lei municipal originada do legislativo que impõe ao executivo a cogente remessa de cópias de atas de licitações e relação de empenhos emitidas ou expedidas pelo Prefeito Municipal ou quem por este a tanto autorizado, ante a quebra do princípio da independência e separação dos poderes. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011787215, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 13/08/2012).**

Entretanto, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Vereadores do Município de Fundão à época, ao propor emenda à Lei Orgânica Municipal, alterando seu artigo 74, impondo ao Poder Público Municipal a necessidade de publicação de suas leis e atos por afixação na "sede da Prefeitura e na Câmara Municipal", editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, ou seja, sobre organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres Vereadores e Vereadoras no sentido de aprovação da matéria em epígrafe, para correção



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
Estado do Espírito Santo



de tal inconstitucionalidade, e ao mesmo tempo em que auguramos aos  
Senhores e Senhoras nossos protestos de elevado respeito.

  
**MARIA DULCE RUDIO SOARES**  
Prefeita do Município de Fundão/ES

A.S. Ex<sup>o</sup>  
**Carlos Augusto Tófoli**  
Presidente da Câmara Municipal de Fundão

---



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
Estado do Espírito Santo



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2015**

*Altera dispositivos do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal de Fundão - ES.*

**Art. 1º** O artigo 74 da Lei Orgânica Municipal de 01 de Abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 74. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.*

*§ 1º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.*

*§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes <sup>de</sup> sua publicação.*

*§ 3º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida."(NR)*

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Fundão,  
Em 12 de maio de 2015.

  
**MARIA DULCE RÚDIO SOARES**  
Prefeita do Município de Fundão/ES